**LEI N.º 1311/2011**

**“DISPÕE SOBRE O PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MOEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O povo do Município de Moema/MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece limite territorial para o plantio de cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar no Município de Moema.

**Art. 2º -** O plantio de cana-de-açúcar para os fins descritos no *caput* do art. 1° desta Lei poderá ser feito em todo o território do Município, respeitado o limite de até 500 metros do entorno da zona urbana do Município de Moema e de outras áreas urbanizadas como Distrito, comunidades rurais e povoados.

Parágrafo único - O plantio de cana-de-açúcar, além do limite descrito neste artigo, poderá ser feito nos seguintes casos:

I - para fins de subsistência ou cultivada em regime de economia familiar,

II - para produção de derivados da cana-de-açúcar, tais como cachaça, rapadura e ração animal.

**Art. 3º -** Para fins do disposto nesta lei o perímetro urbano do Município de Moema é aquele delineado na legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas ou físicas que possuírem contratos plantio de cana-de-açúcar em vigor quando da vigência da lei, deverão ter respeitados os prazos dos contratos firmados por instrumento público ou particular com registro em cartório, não se admitindo novas prorrogações.

**Art. 4º -** As lavouras de cana-de-açúcar já plantadas em área no art. 2º deverão ser colhidas, sem a utilização de queimada e de forma permanente, de modo a evitar novo cultivo.

§ 1º - O prazo para o cumprimento do disposto neste artigo será de 12 meses a contar da data da publicação desta lei.

§ 2º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFMM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE MOEMA) e, expirado o prazo para a colheita referida no *caput* deste artigo, a penalidade será devida mensalmente até a efetiva colheita.

**Art. 5º -** Os recursos provenientes das penalidades aplicadas serão revertidos em sua totalidade para o Fundo Municipal de Saúde de Moema.

**Art. 6º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Moema/MG, 22 de setembro de 2011.

*Marcelo Ferreira Mesquita*

*Prefeito Municipal*